



## LEI COMPLEMENTAR Nº 81

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Institui o Sistema Estadual de Política Agrícola, Agrária e Pesqueira do Espírito Santo - SEPAAP - e dá outras providências*

Lei: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E PESQUEIRA.

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica instituído um sistema estadual responsável pela formulação e gestão das políticas agrícola, agrária e pesqueira, envolvendo as atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras, florestais, de abastecimento, de armazenamento e as fundiárias.

**Art. 2º** - O Sistema Estadual de Política Agrícola, Agrária e Pesqueira será integrado por:

I - Conselho composto de representantes do Poder Público Estadual e entidades da sociedade civil;

II - Órgãos da administração direta e indireta do Estado, responsáveis pelas atividades agrícola, agrária e pesqueira;

III - Órgãos da administração direta e indireta do Estado que tenham, ainda, que indiretamente, atribuições relacionadas com o desenvolvimento rural;

IV - Órgãos e entidades municipais responsáveis pelas políticas agrícola, agrária e pesqueira locais, que aderirem às políticas estaduais para os respectivos setores.

#### SEÇÃO II

#### DA FINALIDADE

**Art. 3º** - O Sistema Estadual de Política Agrícola, Agrária e Pesqueira tem como finalidade:

I - Promover o desenvolvimento sustentado da área rural, com vistas a garantir o desenvolvimento das políticas agrícola, agrária e pesca de forma eficaz, o fortalecimento da área rural e a melhoria da qualidade de vida da população;

II - Coordenar e integrar as atividades agrícola, agrária e pesca desenvolvidas no território do Espírito Santo.

III - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e de processos tecnológicos buscando o desenvolvimento sustentado;

IV - Estimular a participação da sociedade em todas as fases da gestão agrícola, agrária e pesca;

V - Compatibilizar as políticas agrícola, agrária e pesca com a política de meio ambiente, educação, saúde, de infra-estrutura e outras.

### **SEÇÃO III**

#### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 4º** - O Sistema Estadual de Política Agrícola, Agrária e Pesca fica estruturado da seguinte forma:

I - Órgãos centrais:

a) Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Pesca - CONSEPAAP;

b) Secretaria de Estado da Agricultura - SEAG;

c) Entidades da administração indireta vinculadas à SEAG:

1 - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF;

2 - Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPER;

3 - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER;

4 - Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CIDA.

II - Órgãos setoriais:

a) Órgãos integrantes da estrutura da administração estadual, que tenham atribuições relacionadas, ainda que indiretamente, com o desenvolvimento rural;

III - Órgãos locais:

a) Conselhos Municipais e Secretarias Municipais de Agricultura, que aderirem às políticas estaduais agrícola, agrária e pesca.

**Art. 5º** - O Sistema Estadual de Política Agrícola, Agrária e Pesca será coordenado pela Secretaria de Estado da Agricultura, no âmbito de sua competência.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ÓRGÃOS CENTRAIS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E PESQUEIRA**

**Art. 6º** - O Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Pesqueira - CONSEPAAP, órgão colegiado deliberativo, será composto, de forma paritária, por representantes do poder público estadual e de entidades da sociedade civil relacionadas com as questões agrícola, agrária e pesqueira, definidas através de decreto governamental.

**§ 1º** - Cada um dos representantes terá direito a um voto nas deliberações do CONSEPAAP.

**§ 2º** - O CONSEPAAP será presidido pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao qual caberá o voto de qualidade.

**Art. 7º** - O CONSEPAAP tem como finalidade:

I - Propor diretrizes de política e apreciar planos, programas anuais e plurianuais de repercussão no desenvolvimento agrícola, agrário e pesqueiro;

II - Estabelecer estratégias de acompanhamento das ações no âmbito das políticas agrícola, agrária e pesqueira e seus impactos junto aos diferentes segmentos do setor rural;

III - Apreciar e deliberar, em primeira instância, as propostas do plano plurianual de aplicação e das diretrizes para o planejamento orçamentário anual;

IV - Apreciar o plano anual de trabalho e o correspondente orçamento anual da Secretaria de Estado da Agricultura e das entidades a ela vinculadas;

V - Apreciar as avaliações relativas ao desempenho da produção, transformação, comercialização e abastecimento de produtos e insumos agropecuários e de pesca;

VI - Avaliar as ações do setor público agrícola e seu rebatimento sobre a produção, distribuição, comercialização e consumo, assegurando permanente ajustamento às diretrizes de desenvolvimento da agricultura;

VII - Propor e apreciar normas, critérios e procedimentos relativos às políticas agrícola, agrária e pesqueira, bem como, as que concedem benefícios aos produtores, suas organizações e prefeituras municipais;

VIII - Propor e apreciar norma legal inerente aos setores agrícola, agrário e pesqueiro, visando a permanente adequação das ações públicas e privadas às demandas do setor rural.

## SEÇÃO II

### DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

**Art. 8º** - A Secretaria de Estado da Agricultura, constituída nos termos do Art. 10 da Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, como órgão de natureza substantiva, é responsável pela coordenação do Sistema Estadual de Política Agrícola, Agrária e Pesqueira e tem como objetivo:

I - Promover, coordenar, orientar, estimular e regular as atividades agropecuárias e de pesca;

II - Promover, coordenar e estimular programas de pesquisa, estudos, levantamentos e análise de interesse para o desenvolvimento das atividades agrícola, agrária e pesqueira do Estado;

III - Coordenar e acompanhar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do setor agrícola, agrário e pesqueiro do Estado;

IV - Promover e coordenar a execução da política de financiamento e aquisição de insumos necessários às atividades agrícola, agrária e pesqueira do Estado;

V - Promover, coordenar e avaliar a assistência técnica ao produtor, bem como a municipalização do planejamento agrícola;

VI - Promover, coordenar e avaliar a execução da política de desenvolvimento florestal e de preservação, conservação e recuperação de recursos naturais renováveis no âmbito do Estado dentro da área de sua competência;

VII - Promover, coordenar e avaliar a execução da política de controle, fiscalização, defesa sanitária vegetal e inspeção, assim como a fiscalização e a defesa sanitária dos produtos de origem animal;

VIII - Promover, coordenar e avaliar a execução das políticas de armazenamento, classificação e comercialização de alimentos e produtos básicos;

IX - Promover, coordenar e avaliar a execução de políticas de apoio à implantação de agroindústrias como forma de agregar valor ao produto e gerar emprego e renda no meio rural;

X - Promover, coordenar e avaliar a execução das atividades de infraestrutura rural e de irrigação, de modo articulado com as demais instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades relacionadas com o setor;

XI - Promover, coordenar e avaliar a execução da política agrária com vistas ao aperfeiçoamento do sistema fundiário estadual;

XII - Elaborar o plano estadual, coordenar e avaliar a execução dos projetos de assentamento, de forma integrada com Plano Nacional de Reforma Agrária;

XIII - Legimitar, arrecadar, regularizar e destinar as terras públicas e devolutas;

XIV - Promover, coordenar e avaliar e estimular o desenvolvimento da política de pesca;

XV - Estimular a organização de entidades cooperativas ou associativas em defesa dos interesses dos diversos segmentos sociais da área rural;

XVI - Promover a pesquisa e experimentação agropecuárias objetivando a diversificação da produção, a melhoria da qualidade, a elaboração da produtividade da renda e da oferta de empregos;

XVII - Executar a política de infra-estrutura rural desenvolvendo as atividades de mecanização, armazenagem comunitária, drenagem, estradas vicinais, eletrificação e telefonia, represas e açudes, entre outras;

XVIII - Promover, coordenar e avaliar a execução da política de fomento agrícola, destinada prioritariamente ao pequeno e médio produtor rural, em parceria com municípios ou entidades da iniciativa privada;

XIX - Apoiar o planejamento agrícola municipal, buscando fortalecer as iniciativas e a atuação conjunta com os conselhos e órgãos municipais ligados ao setor;

XX - Promover o intercâmbio com cooperativas e associações representativas dos diversos segmentos da área rural, apoiando sua capacitação tecnológica e gerencial;

XXI - Adotar mecanismos que visem reduzir os níveis de degradação dos recursos naturais;

**Art. 9º** - A estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Agricultura passa a ser a seguinte:

I - Nível de Direção Superior:

- a) A posição do Secretário de Estado da Agricultura;
- b) Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Pesqueira;

II - Nível de Assessoramento:

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Assessoria Técnica;

III - Nível de Gerência:

- a) Subsecretário de Estado;

IV - Nível de Atuação Instrumental:

- a) Grupo de Qualidade e Produtividade;
- b) Grupo Financeiro Setorial;
- c) Grupo Administrativo e de Recursos Humanos Setorial;
- d) Grupo de Planejamento e Orçamento;

V - Nível de Execução Programática:

- a) Coordenação de Planejamento Agropecuário e Florestal;
- b) Coordenação de Pesca e Agricultura;
- c) Grupo de Informações e Análise;
- d) Grupo de Estudos e Programação;
- e) Grupo de Acompanhamento de Programas e Projetos;
- f) Grupo de Relações com a Comunidade;

VI - Nível de Atuação Regional:

- a) Núcleos Regionais;

VII - Entidades Vinculadas:

- a) Institutos de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF;
- b) Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo

- EMCAPA;

c) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo - EMATER;

d) Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CIDA.

**Parágrafo único** - A representação gráfica da estrutura organizacional básica é a constante do Anexo I, que integra a presente Lei;

### **SEÇÃO III**

#### **DAS ENTIDADES VINCULADAS**

##### **SUBSEÇÃO I**

#### **DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 10** - O Instituto de Terras, Cartografia e Florestas - ITCF, autarquia criada pelo Decreto nº 1.516-N, de 17 de fevereiro de 1981, alterado pelo Decreto 2.416-N, de 27 de janeiro de 1987, passa a denominar-se Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF.

**Art. 11** - Ficam alterados os objetivos do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, que passa a ser entidade responsável pela execução da política de inspeção, fiscalização e defesa das atividades agropecuárias, florestal e pesqueira, tendo por finalidade:

I - Fiscalizar a distribuição, comercialização e aplicação dos produtos agrotóxicos e seus componentes e afins;

II - Fiscalizar a observância das normas visando a preservação, conservação e proteção dos recursos naturais renováveis, bem como o florestamento, o reflorestamento e os produtos de origem florestal;

III - Inspeccionar e fiscalizar as atividades animal, vegetal e pesqueira de competência do estado;

IV - Promover e executar as atividades de vigilância animal e vegetal e fiscalizar o desenvolvimento dessas atividades no âmbito de competência estadual;

V - Fiscalizar a observância das normas legais relativas à produção, comércio, armazenamento, uso e transporte interno dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI - Controlar o trânsito de animais sensíveis às doenças, através do fornecimento e fiscalização da documentação sanitária pertinente;

VII - Inspeccionar a industrialização de leite, pescado, mel, cera de abelha, carnes e seus derivados;

VIII - Fiscalizar e administrar os remanescentes florestais da Mata Atlântica no território do Espírito Santo;

IX - Executar os serviços cartográficos de qualquer natureza, bem como os serviços topográficos oficiais;

X - Cadastrar, avaliar e discriminar terras públicas e devolutas.

XI - Fiscalizar a recepção, distribuição, comercialização e aplicação de vacinas;

**Art. 12** - O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo tem como autonomia administrativa financeira, absorvendo as atividades de fiscalização, inspeção e defesa desenvolvidas pela Empresa Espírito-Santense de Pecuária - EMESPE e pelo Departamento da Vigilância Sanitária Vegetal e Animal da Secretaria de Estado da Agricultura.

**Parágrafo único** - O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo transfere os serviços de assistência técnica para a empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo.

**Art. 13** - A estrutura organizacional básica do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo é a seguinte:

I - Nível de Direção Superior:

- a) Conselho de Administração;
- b) Diretor-Presidente;

II - Nível de Gerência:

- a) Diretoria Técnica;
- b) Diretoria Administrativa Financeira;

III - Nível de Execução Programática:

- a) Departamento de Defesa Sanitária e Animal e Vegetal;
- b) Departamento de Inspeção e Fiscalização Animal e Vegetal;
- c) Departamento de Terras e Cartografia;
- d) Departamento de Fiscalização Florestal;
- e) Departamento de Administração e Recursos Humanos; e
- f) Departamento Financeiro e Orçamentário.

**Parágrafo único** - A representação gráfica da estrutura organizacional básica é a constante do Anexo II que integra a presente Lei.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 14** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a incorporação da Empresa Espírito-Santense de Pecuária - EMESPE à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo, sucedendo à incorporada em todos os direitos e obrigações.

**Parágrafo único** - Ficam incorporados ao ativo da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo os bens móveis, imóveis, documentos e projetos, bem como transferidos os programas e atividades desenvolvidas pela Empresa Espírito-Santense de Pecuária - EMESPE, não absorvidos pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo.

**Art. 15** - A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo é responsável pela execução da política de assistência técnica, extensão rural e florestal no âmbito do Estado do Espírito Santo, tendo como finalidade:

I - Prestar assistência técnica e extensão rural aos produtores rurais das diferentes categorias tais como, proprietários, assentados, parceiros, trabalhadores rurais, pescadores, comunidades indígenas e outros, com prioridade aos pequenos e médios produtores, relativamente às atividades de agropecuária, de floresta e de pesca;

II - Transferir tecnologia de natureza econômica e social para aumento da produção e da produtividade agropecuária e florestal, visando a melhoria das condições de vida do meio rural, de acordo com as políticas agrícolas dos Governos Estadual e Federal;

III - Prestar orientação no âmbito da educação alimentar, sanitária e agroindústria artesanal, saneamento e demais relacionados ao bem-estar social das famílias rurais;

IV - Apoiar e participar dos programas e projetos da educação rural e da formação profissional rural;

V - Elaborar, acompanhar e dar assistência técnica aos projetos de assentamento de trabalhadores rurais;

VI - Administrar e gerenciar os postos comunitários para inseminação artificial em articulação com associação de produtores e cooperativas;

VII - Articular-se com empresas, organizações de produtores para execução de programas de prestação de serviços técnicos em pecuária, agricultura, floresta e pesca;

VIII - Incentivar a preservação, conservação e recuperação da flora e da fauna através da educação florestal, distribuição de mudas, formação de floresta de produção e proteção a hortos florestais;

IX - Buscar a parceria e a co-participação a nível municipal de cooperativas, associações, conselhos de desenvolvimento, prefeituras, outras entidades civis e comunidades, na concepção dos projetos e atividades de desenvolvimento rural;

X - Desenvolver ações com a finalidade de agregar maior valor econômico ao produto, através de sua transformação;

XI - Orientar quanto aos riscos da utilização de produtos agrotóxicos;

XII - Incentivar a doação de tecnologia de baixo custo;

XIII - Estimular aos produtores rurais quanto ao uso de tecnologias que assegurem o manejo sustentado dos recursos naturais.

**Art. 16** - A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo absorverá as atividades de assistência técnica e extensão rural desenvolvidas pela Empresa Espírito-Santense de Pecuária - EMESPE, pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo antes da alteração ocorrida através do Art. 10 da presente Lei, bem como, o pessoal envolvido na sua execução.

**Art. 17** - A estrutura organizacional básica da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Espírito Santo é a seguinte:

I - Conselho de Administração;

II - Diretor Presidente;

III - Diretoria Técnica;



- IV - Diretoria Administrativo-Financeira;
- V - Seis Departamentos sendo:
  - a) quatro na área técnica;
  - b) dois na área administrativa.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA**

**Art. 18** - A Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária tem a seguinte finalidade:

I - Desenvolver estudos e pesquisas sobre produtos, processos e sistemas de produção de importância atual e potencial para economia agropecuária, florestal e pesqueira do Estado;

II - Desenvolver através de pesquisa sistemática o conhecimento dos recursos naturais renováveis, com vistas à sua preservação e utilização sustentada;

III - Produzir material genético básico e matrizes animais e vegetais, para fins de multiplicação, com vistas à melhoria dos padrões de produção agropecuária, florestal e pesqueira;

IV - Difundir as tecnologias geradas e adaptadas que favoreçam a rentabilidade e a produtividade, visando sua rápida incorporação ao processo produtivo;

V - Coordenar o sistema estadual de pesquisa agropecuária;

VI - Desenvolver e adaptar tecnologias que visem o manejo sustentado dos recursos naturais;

VII - Desenvolver pesquisas na área sócio-econômica;

VIII - Desenvolver e coordenar pesquisa nas reservas florestais;

IX - Desenvolver tecnologia de pré e pós-colheita;

X - Atuar de forma integrada com outras organizações de pesquisa visando expandir o conhecimento científico e com o órgão de assistência técnica e extensão rural, objetivando a transferência de tecnologia aos produtores rurais;

**Art. 19** - A estrutura organizacional da Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária é a seguinte:

I - Conselho de Administração;

II - Diretor Presidente;

III - Diretoria Técnica;

IV - Diretoria Administrativo-Financeira;

V - Quatro Departamentos sendo:

a) dois na área técnica;

b) dois na área administrativa.

## SUBSEÇÃO IV

### DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 20** - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade anônima de capital privado, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento Agrícola - CIDA, observados os termos da legislação que dispõe sobre as sociedades anônimas por ações, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura.

**Art. 21** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a incorporação, pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo, da Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo - CASES, da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola - CIDA e das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A - CEASA, sucedendo as incorporadas em todos os direitos e obrigações.

**Art. 22** - A Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo reger-se-á pela legislação vigente e pelas disposições do seu estatuto social, visando a execução das políticas de fomento agrícola, abastecimento, armazenagem e classificação de produtos agropecuários.

**Art. 23** - A Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo tem os seguintes objetivos:

I - Elaborar, promover e coordenar a execução de programas e projetos referentes ao fomento agrícola, mecanização agrícola, armazenagem, abastecimento, classificação de produtos agropecuários e de outros serviços que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do meio rural, em consonância com as políticas dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

II - Apoiar programas especiais de abastecimento popular, bem como administrar espaços próprios de comercialização, em articulação com Prefeituras e organizações de produtores;

III - Executar obras de infra-estrutura rural, tais como: mecanização rural, armazenagem comunitária, drenagem, estradas rurais, terraplanagem, eletrificação e telefonia;

IV - Produzir e comercializar sementes, mudas, semoventes, vacinas e outros insumos necessários ao desenvolvimento agropecuário, florestal e pesqueiro;

V - Atuar como órgão de apoio às políticas públicas agrícola, agrária e pesqueira cujas despesas decorrentes estarão contempladas no orçamento da SEAG, que através de dispositivo legal, fará o repasse dos recursos.

**Art. 24** - A Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo terá sede de e foro na capital do Estado e seu prazo de duração é indeterminado.

**Art. 25** - A Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo tem a seguinte Administração:

I - Um Conselho de Administração, composto de cinco membros, sob a Presidência do Secretário de Estado da Agricultura, sendo membro nato o Diretor-Presidente da empresa, com mandato de quatro anos;

II - Diretoria Executiva composta por:

- a) Diretor Presidente;
- b) Diretoria Técnica;
- c) Diretoria Administrativo-Financeira;

III - A Nível de Execução Programática oito departamentos sendo:

- a) Quatro na área técnica;
- b) Dois na área de produção e comercialização;
- c) Dois na área administrativa.

**Art. 26** - A Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo terá um Conselho Fiscal que funcionará de forma permanente, composto de três membros efetivos e três suplentes.

**Art. 27** - Ficam incorporados ao ativo da Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo os bens móveis, imóveis, os documentos e os projetos, bem como transferidos os programas desenvolvidos pela CASES, CIDA e CEASA.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS NORMAS GERAIS**

**Art. 28** - As atividades das entidades vinculadas que não estiverem compatíveis com os novos objetivos definidos deverão ser transferidas para outra, compatibilizando as finalidades de cada uma, conforme estabelecido na presente Lei.

**Art. 29** - Os servidores das entidades vinculadas serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a exceção dos servidores do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, que estejam vinculados ao Regime Jurídico Único estabelecido através da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

**§ 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a colocar os servidores estatutários do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo à disposição das empresas de que trata esta Lei, de acordo com as atividades transferidas da respectiva autarquia.

**§ 2º** - O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo absorverá todo o pessoal regido pelo regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, que integra o quadro do Instituto de Terras, Cartografia e Floresta - ITCF, ora colocado a disposição dos demais órgãos vinculados a SEAG, bem como pessoal lotado no Departamento de Vigilância Sanitária Vegetal e Animal da SEAG, oriundo do ITCF.

**§ 3º** - O regime de trabalho dos servidores das entidades vinculadas é de 40 (quarenta) hora semanais.

**§ 4º** - As entidades vinculadas no prazo de até 90 (noventa) dias contados da regulamentação desta Lei, estabelecerão os respectivos quadros ideais de pessoal, bem como, os ajustes na remuneração e benefícios e os planos de cargos e salários e benefícios de seus servidores.

**§ 5º** - Será promovida a adaptação, treinamento e capacitação dos servidores às novas funções integrantes dos órgãos da administração indireta vinculado à SEAG, de acordo com as funções que sucederem ou tiverem suas atividades redefinidas, sem prejuízo de sua situação funcional.

**§ 6º** - Até que os quadros de servidores sejam ajustados aos dispositivos desta Lei, os servidores que o integram, sem prejuízo de sua situação funcional, continuarão a servir nas entidades em que estiverem lotados, salvo quando necessário o deslocamento, para atender as exigências resultantes da Transformação, desdobramento ou criação das entidades previstas nesta Lei.

**Art. 30** - O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo procederá a transferência dos bens patrimoniais relativos à execução das atividades de fomento para a Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo, com o acompanhamento da Coordenação de Administração Geral, da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

**Art. 31** - Ficam instituídos os Núcleos Regionais da Secretaria de Estado da Agricultura de acordo com o § 1º do Art. 83 da Lei 3.043 de 31 de dezembro de 1975, e a atual regionalização do Estado do Espírito Santo.

**§ 1º** - Os Núcleos Regionais da SEAG, atuarão como representação da SEAG, ao nível de articulação juntamente com as entidades vinculadas, nas seguintes Macrorregiões:

- I - METROPOLITANA - Vitória;
- II - NORTE - São Mateus;
- III - NORDESTE - Colatina;
- IV - SUL - Cachoeiro de Itapemirim.

**§ 2º** - Ao nível municipal, a SEAG, atuará nas Casas do Produtor Rural, através das entidades vinculadas que estejam representadas no município garantindo o acesso do produtor rural ao Sistema Agrícola, Agrário e Pesqueiro.

**§ 3º** - Na Macrorregião Metropolitana (Vitória) as atividades da regional serão executadas pela SEAG.

**Art. 32** - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Rural, com a finalidade de prestar apoio financeiro a programas, projetos e atividades agrícolas, pecuárias e florestais, pesqueiras e agrárias de acordo com as políticas estabelecidas através do Sistema Estadual de Política Agrícola, Agrária e Pesqueira.

**Parágrafo Único** - O Fundo de Desenvolvimento Rural criado através desta Lei será regulamentado por lei ordinária.

**Art. 33** - Ficam criados os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, com suas nomenclaturas, referências e vencimentos, para atender às necessidades de funcionamento das unidades organizacionais da Secretaria de Estado da Agricultura, criados pela presente Lei, conforme Anexo III.

**Art. 34** - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, da Secretaria de Estado da Agricultura, constantes do Anexo IV que integra esta Lei.

**Art. 35** - Ficam criados os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, com suas nomenclaturas, referências e vencimentos, para atender às necessidades de funcionamento das unidades organizacionais do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, criados pela presente Lei, conforme Anexo V.

**Art. 36** - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas do Instituto de Terras, Cartografias e Florestas - ITCF, constantes do Anexo VI que integra esta Lei.

**Art. 37** - Ficam assegurados todos os direitos vigentes dos atuais servidores que integram as entidades vinculadas à Secretaria de Estado da Agricultura.

**Art. 38** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas em orçamentos, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e remanejar dotações orçamentárias se necessário mediante Decreto.

**Art. 39** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 40** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 41** - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania façam publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de fevereiro de 1996.

**VITOR BUAIZ**  
Governador do Estado

**PERLY CIPRIANO**  
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

**PEDRO IVO DA SILVA**  
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

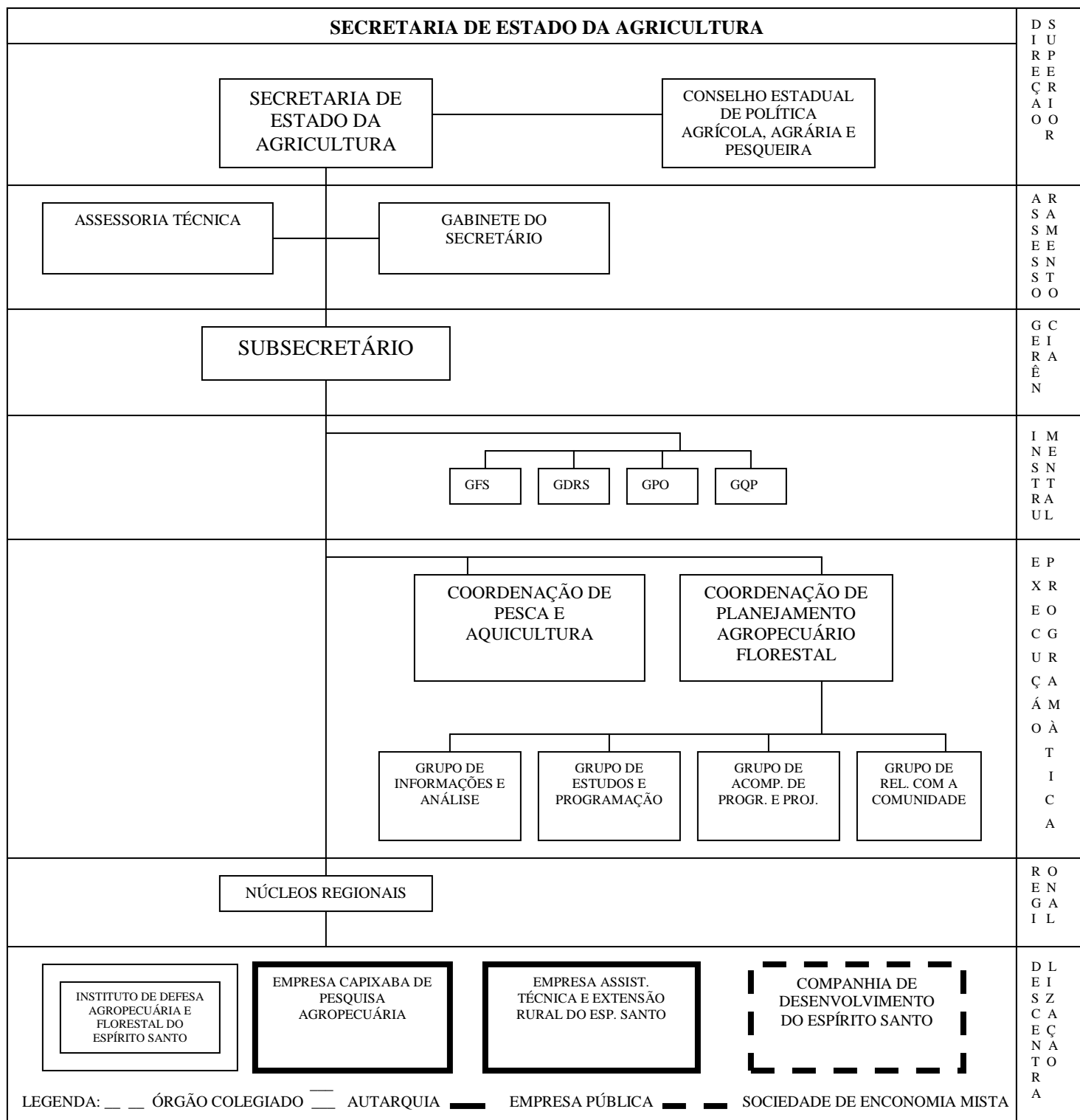
**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Secretário de Estado da Agricultura

**ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS**  
Secretário de Estado da Fazenda

**(D. O 01/03/96)**

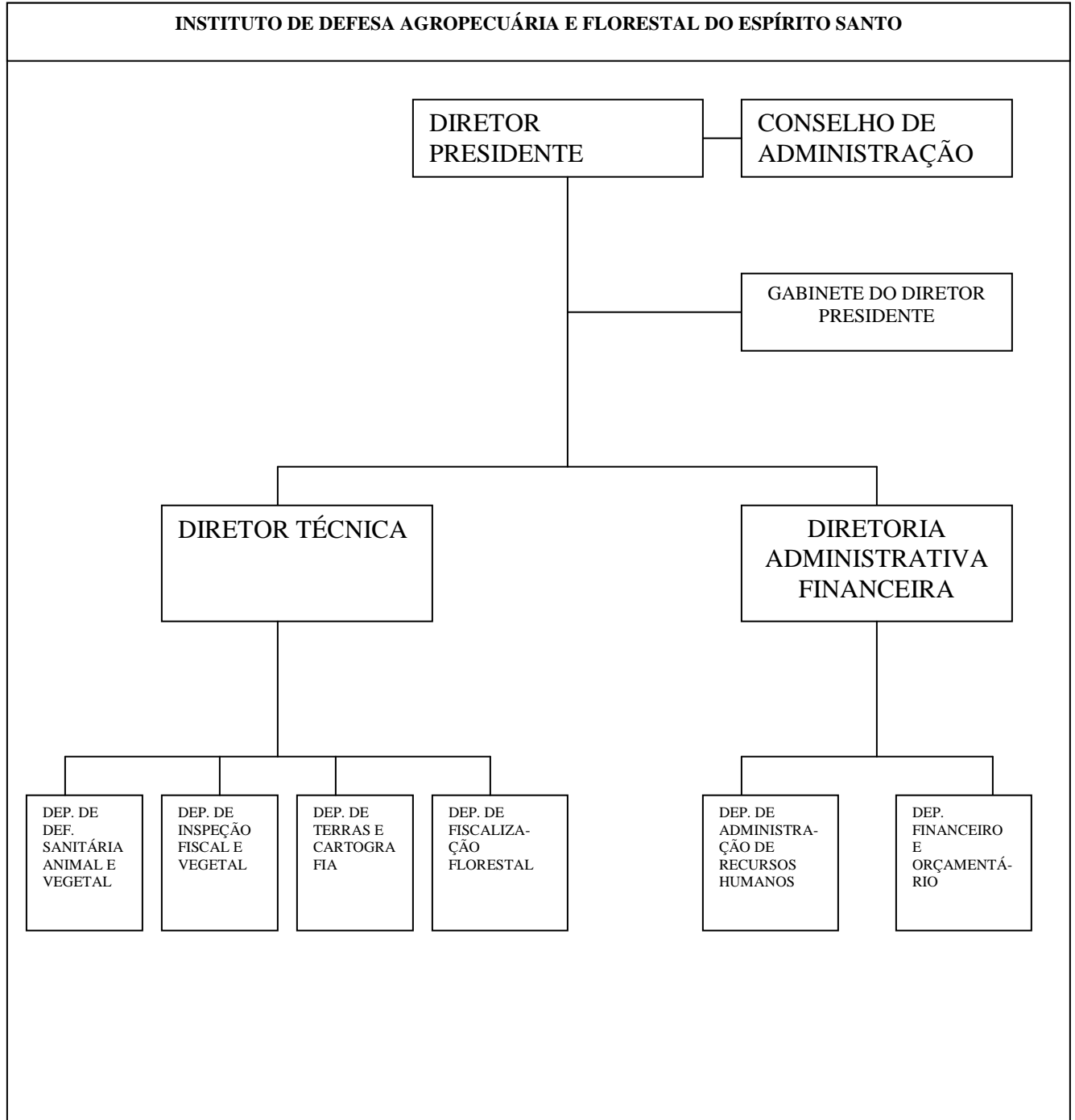
## ANEXO I

### ESTRUTURA ORGANIZACIONAL (a que se refere o Art. Parágrafo único)



## ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

(a que se refere o Art. 13)





**ANEXO III****CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS CANTADAS****(a que se refere o Art. 33)**

<b>NOMENCLATURA</b>	<b>REF.</b>	<b>QUANT.</b>	<b>VENCIMENTO</b>
Secretário de Estado	S/RV	1	6.000,00
Subsecretário de Estado	QC-01	1	1.128,00
Chefe de Gabinete	QC-02	1	867,35
Assessor Técnico	QC-02	4	867,35
Coordenador de Planejamento Agropecuário e Florestal	QC-02	1	867,35
Coordenador de Pesca e Aqüicultura	QC-02	1	867,35
Coordenador de Núcleo Regional	QC-02	4	867,35
Chefe de Grupo de Planejamento e Orçamento	QC-03	1	666,81
Chefe de Grupo Financeiro Setorial	QC-03	1	666,81
Chefe de Grupo Adm. e Rec. Humanos Setorial	QC-03	1	666,81
Chefe de Grupo de Qualidade e Produtividade	QC-03	1	666,81
Chefe de Grupo de Estudo e Programação	QC-03	1	666,81
Chefe de Grupo de Informação e Análise	QC-03	1	666,81
Chefe de Grupo de Acomp. de Prog. e Projetos	QC-03	1	666,81
Chefe de Grupo de Relações com a Comunidade	QC-03	1	666,81
Supervisor Técnico	QC-04	1	512,64
Secretária Sênior	QC-05	6	393,67
Gerente de Seção	QC-06	10	302,07
Analista II	QC-06	3	302,07
Ajudante de Chefia	QC-07	3	231,88
Adjunto Administrativo B	QC-07	1	2310,88
Motorista de Gabinete I	QC-08	1	177,98
Motorista de Gabinete II	QC-08	13	177,98
Auxiliar de Grupo	QC-08	2	177,98
Recepcionista	FG-01	8	70,19
Função Gratificada			

## ANEXO IV

### EXTINÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNCÕES GRATIFICADAS

(A que se refere a Art. 16)

	REF.	QUANT.	ATO DE CRIAÇÃO
Secretário de Estado	S/R	1	Lei 3.043 de 31/12/75
Subsecretário de Estado	QC-01	2	Lei 3.043 de 31/12/75 - Lei 4.658 de 16/07/92
Chefe de Gabinete	QC-02	1	Lei 2.974 de 01/08/73
Assessor Técnico	QC-02	4	Lei 3.043 de 31/12/75
Chefe de Serviço de Qualidade e Produtividade	QC-03	1	Lei Complementar 19 de 10/04/92
Chefe de Grupo Adm. e Rec. Hum. Setorial	QC-03	1	Lei 3.043 de 31/12/75
Chefe de Grupo Financeiro Setorial	QC-03	1	Lei 3.043 de 31/12/75
Chefe de Grupo de Planej. e Orçam.	QC-03	1	Lei 3.043 de 31/12/75
Secretária Sênior	QC-04	1	Lei 3.043 de 31/12/75
Chefe de Dep. De Vig. Sanit. Vegetal e animal	QC-04	1	Lei 3.893 de 26/11/86
Chefe de Dep. De Form. Do Créd. Rur. E ao Cooperat.	QC-04	1	Decreto 1.052-N de 25/08/77
Chefe de Dep de Prog. e Coord.	QC-04	1	Lei 3.043 de 31/12/75
Coordenador de Ativ. Agropecuárias	QC-05	5	Lei 3.893 de 26/11/86 Decreto 1.052-N de 25/08/77
Mototrista de Gabinete II	QC-07	1	Lei 3.893 de 26/11/86 Decreto 1.052-N de 25/08/77
Chefe de Núcleo Regional	QC-07	4	Lei 3.893 de 26/11/86
Orientador Técnico de Ativ. e Projetos	QC-07	6	Dec. 1.052-N de 25/08/77
Oficial de Gabinete	QC-08	1	Dec. 1.052-N de 25/08/77
Motorista de Gabinete III	QC-08	1	Lei 3.893 de 26/11/86
Coordenador de Área	QC-08	4	Dec. 1.052-N de 25/08/77
Auxiliar de Grupo	QC-08	11	Dec. 1.052-N de 25/08/77
Auxiliar de chefia C	QC-08	2	Lei 4.441 de 01/10/90
Auxiliar Técnico	QC-08	1	Dec. 1.139-N de 02/05/78
Ajudante de Chefia	FG-01	4	Dec. 1.139-N de 02/05/90
Chefe de Seção	FG-01	8	Dec. 1.052-N de 25/08/77

## ANEXO V

### CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO

(a que se refere o Art. 35)

NOMENCLATURA	REF.	QUANT.	REMUN.
Diretor Presidente	--	1	1.128,06
Diretor Técnico	--	1	1.128,06
Diretor Administrativo Financeiro	--	1	1.128,06
Chefe de Departamento	QC - 04	6	512,64
Chefe de Escritório Local	QC - 04	27	512,64
Secretária	QC - 04	3	512,64
Gerente de Seção	QC - 05	11	393,57
Motorista da Diretoria	QC - 07	3	231,88

## ANEXO VI

### CARGOS COMISSIONÁRIOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS DO ITCF

(A que se refere o Art. 36)

NOMENCLATURA	REF.	QUANT.	VENC.	ATO DE CRIAÇÃO
Diretor Geral	--	1	225,61	Decreto 2.416-N de 27/01/87
Diretor Florestal	--	1	451,23	Decreto 2.416-N de 27/01/87
Diretor de Terras e Cartog.	--	1	451,23	Decreto 2.416-N de 27/01/87
Chefe de Departamento	FG	4	349,85	Decreto 2.416-N de 27/01/87
Chefe de Escritório Regional	FG	17	268,65	Decreto 2.416-N de 27/01/87
Gerente Técnico		3	268,65	Decreto 2.416-N de 27/01/87
Assessor Técnico	FG	3	268,65	Decreto 2.416-N de 27/01/87
Chefe de Seção	FG	8	225,27	Decreto 1.557-N de 03/09/81
Chefe de Unid. de Conserv.	FG	1	225,27	
Inspetor de Terras	FG	1	225,27	Decreto 1.557-N de 03/09/81
Secretária da Diretoria	FG	3	172,99	Decreto 1.557-N de 03/09/81
Secretária de Departamento	FG	3	172,99	
Motorista de Diretoria	FG	2	165,54	Decreto 1.557-N de 03/09/81